



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.722142/2011-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.518 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de junho de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DALVINO ANTONIO CAZOTTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja comprovado que os recursos recebidos são efetivamente referentes à aposentadoria, nos termos do voto do relator.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-48.472 (fls. 102/108), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou procedente em parte a impugnação (fl. 02/04) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Comprovada documentalmente a parcela da despesa médica declarada relativa ao contribuinte, cabível a sua dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.*

*DEDUÇÕES - DEPENDENTES - GUARDA JUDICIAL NÃO COMPROVADA - Somente pode ser considerado dependente, para efeito de apuração do Imposto de Renda, o neto até 21 anos, do qual o contribuinte detenha a guarda judicial.*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO - NÃO DEPENDENTE - Não pode ser considerada na apuração do IR a despesa com instrução relativa a dependente indevidamente incluído na DAA.*

*DAA - RETIFICAÇÃO - MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO - Não se inclui no âmbito de competência da DRJ a análise de matéria não alcançada pelo lançamento e, portanto, não integrante do litígio instaurado por meio da impugnação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Notificação de Lançamento nº. 2010/143547396408169 (fls. 07/12) exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.923,46, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano- calendário de 2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/11) a fiscalização informa as seguintes glosas:

Do valor de R\$ 21.713,14, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, nos seguintes termos:

Processo nº 10730.722142/2011-00  
Resolução nº 2401-000.518

S2-C4T1  
Fl. 69

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CNPJ ou CPF/Nome/Motivo da Glosa:  
51.722.957/0001-82/AMICO SAUDE LTDA/ Despesa com beneficiário de plano de saúde não dependente;  
003.103.157-66/LUIZ CLAUDIO LIMA DE MORAES/ Ausência de documentação;  
246.806.045-53/GERALDO CESAR MENDES GUIMARAES/ Ausência de documentação;  
097.277.907-02/ROSIANE DA MOTTA SILVA RODRIGUES/ Ausência de documentação;  
358.694.617-15/CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA/Ausência de documentação;  
29.309.127/0001-79/AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A/ Não consta identificação do valor pago por beneficiário do plano de saúde no documento apresentado, conforme exigência contida no Termo de Intimação.

Do valor de R\$ 1.730,40, correspondente à dedução indevida com dependentes, nos seguintes termos:



315.622.487-15  
2010/143547396408169

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*1.730,40 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Contribuinte não comprovou deter a guarda judicial do neto MATHEUS DE SA CAZOTTO E SILVA.

Do valor de R\$ 2.708,94, correspondente à dedução indevida de despesas com instrução, nos seguintes termos:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*2.708,94, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa das despesas com instrução com MATHEUS DE SA CAZOTTO E SILVA, uma vez que o contribuinte não comprovou deter a guarda judicial do menor.

#### Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'b', e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Para demonstrar a efetividade das suas despesas, o contribuinte alegou em sua peça impugnatória (fl.02/04), em síntese:

- a) Que é portador de cardiopatia grave desde 2005, conforme documentos trazidos aos autos;
- b) Que embora tenha cometido equívoco, declarando como tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos em 2009, a Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do IR sobre tais rendimentos de pessoas portadoras de cardiopatia grave, como é o caso do impugnante;

- c) Que preparou sua retificadora, mas não conseguiu enviá-la, razão pela qual requer, através da impugnação apresentada, que seja procedida a retificação dos rendimentos do campo de tributáveis para isento;
- d) Quanto às despesas médicas, o recorrente apresentou quase todos os recibos exigidos pela autoridade fiscal, contendo evidências suficientes à comprovação do direito à dedução;
- e) Que tais despesas médicas foram incorridas na saúde do impugnante e de sua família, tendo sido glosada até mesmo a parcela do plano de saúde relativa ao impugnante;
- f) Relativamente às despesas com instrução, referem-se a gastos incorridos com seu neto, que sempre viveu sob sua guarda e expensas;
- g) No que se refere a dedução com dependente, pelo fato de criar seu neto desde o nascimento e pagar todas as despesas com o referido menor, o requerente indicou-o como dependente de fato, apresentando cópia do processo no qual requereu a guarda judicial, que não foi deferida.

Para a DRJ/RJ1, a impugnação foi considerada parcialmente procedente considerando-se a dedução do valor de R\$ 3.997,91(despesas médicas) e mantendo-se todas as demais glosas efetuadas.

Intimado do acórdão da DRJ/RJ1 em 30/05/2011 (A.R. fl. 22), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) Que é portador de Cardiopatia grave desde o ano de 2005, tendo sido vítima de ocorrência de infarto do miocárdio em novembro de 2006, e, portanto, submetido a intervenção cirúrgica, juntando aos autos documento relativo aos procedimentos cirúrgicos expedidos por médico cardiologista.
- b) Que embora tenha cometido equívoco declarando como tributáveis o montante da aposentadoria recebida no ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 85.381,65, o inciso XIV, Art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 da Lei 11.052 de 2004, estabelece a Isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria de pessoas portadoras de Cardiopatia Grave, como é o caso do Recorrente.
- c) Que preparou a retificação de sua declaração e tentou remetê-la para a receita federal, no entanto, o sistema informatizado do Ministério da Fazenda não permitiu a referida formalização da declaração retificadora, fato que levou o Impugnante a requerer, neste ato, que seja procedida a retificação dos rendimentos do campo de tributáveis para isentos.
- d) Ressalta em seu pedido que é portador de cardiopatia grave, e está respaldado em Cláusula Pétrea, não sendo justo nem de direito ter a isenção negada na via administrativa

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

O contribuinte, ora recorrente, centrou todas as suas razões recursais no intuito de comprovar a sua condição de portador de moléstia grave e, assim, fazer jus ao benefício da isenção do IRPF. Ocorre que para o gozo da isenção, além da comprovação da condição de portador de moléstia grave, o rendimento que será considerado isento deve ser oriundo, entre outros, de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)*

Ocorre que, no presente caso, centrando-se na comprovação da moléstia, o contribuinte não apresentou novas provas a fim de demonstrar, cabalmente, que os seus rendimentos da fonte pagadora "Governo do Estado do Rio de Janeiro" são proventos de **aposentadoria**, ainda que indícios encontrados no processo possam levar a essa conclusão.

Assim, em busca da verdade material e para oportunizar o maior grau de certeza a esses julgadores no julgamento do presente processo, decide-se por converter o julgamento em diligência para o fim de que seja o Sr. Dalvino Antonio Cazotto intimado a fim de demonstrar qual a natureza dos rendimentos recebidos da fonte pagadora "Governo do Estado do Rio de Janeiro" contidos na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009.

Carlos Alexandre Tortato.